

## Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.  
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 9, N. 1 (Jan./Dez  
2025) –Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade Direito.  
Anual 2025.  
ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)  
ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)  
Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)  
1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,  
Faculdade de Direito.  
CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília  
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de pós-graduação  
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Dezembro de 2025, volume 9, N. 01

---

## **CORPO EDITORIAL**

### **EDITORA-CHEFE**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

### **EDITORES**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

## **CONSELHO CIENTÍFICO**

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade of Northumbria, Reino Unido – Delphine Defossez

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha  
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira  
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama  
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito  
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos  
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl  
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto  
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez  
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma  
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting  
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen  
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

### **SECRETÁRIA EXECUTIVA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

### **EQUIPE DE REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira  
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - - Silvio Luiz Medeiros da Costa

### **DIAGRAMAÇÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira  
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - Silvio Luiz Medeiros da Costa

**CAPA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

**IMAGEM**

Imagen: <https://pixabay.com/pt/illustrations/c%c3%a9rebro-artificial-intelig%c3%aan-cia-8530786/>

**ASSISTENTES**Kelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

# DIREITO.UnB

*Revista de Direito da Universidade de Brasília*  
*University of Brasilia Law Journal*

**V. 09, N. 01**

Janeiro—Dezembro de 2025

# **SUMÁRIO**

NOTA EDITORIAL <i>Inez Lopes</i>	13
AGRADECIMENTOS <i>Inez lopes</i> <i>Ida Geovanna Medeiros</i>	21
PREFÁCIO <i>Guillermo Palao Moreno</i> <i>Thiago Paluma,</i> <i>Mônica Steffen Guise</i> <i>Fabrício Bertini Pasquot Polido</i>	23
<b>DOSSIÊ TEMÁTICO</b> <i>Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas</i>	27
SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA REGISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL <i>Rodrigo Róger Saldanha</i> <i>Ana Karen Mendes de Almeida</i>	27
¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS? <i>Janny Carrasco Medina</i> <i>Oscar Alberto Pérez Peña</i>	51
DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS: AN ANALYSIS FROM DABUS <i>Salete Oro Boff</i> <i>Joel Marcos Reginato</i> <i>William Andrade</i>	79

INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM	107
Eduardo Oliveira Agustinho	
Fernanda Carla Tissot	
Carlos Henrique Maia da Silva	
 A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	129
Patrícia Borba Marchetto	
João Vítor Lopes Amorim	
 PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO	151
João Araújo Monteiro Neto	
Victor Wellington Brito Coelho	

## **ARTIGOS -**

### ***Direito e Tecnologias***

DEEPCODE PORNGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGENCIA ARTIFICIAL	167
Márcia Haydée Porto de Carvalho	
Isadora Silva Sousa, Pedro Bergê Cutrim Filh	
Wiane Joany Batalha Alves	
 USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA	195
Luis Henrique de Menezes Acioly	
Alice de Azevedo Magalhães	
Jéssica Hind Ribeiro Costa	
 MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO	229
Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski	
Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia,	

O 'CONTRATO DIGITAL' NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL	251
João Victor Archegas	
Eneida Desiree Salgad	

## **ARTIGOS -**

AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO	287
Inez Lopes	
Valeria Starling	
Ida Geovanna Medeiros	
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA: GENDER EQUITY IN JURIDICAL EDUCATION	315
Danielle Grubba	
Fabiana Sanson	
CAN WE CLOSE THE ISDS COFFIN? THE ROLE OF NATIONAL COURT IN ENFORCING THE INTRA-EU ARBITRATION BAN	331
Delphine Defossez	
PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS	387
Antônio Carlos Efing	
Nicolle Suemy Mitsuhashi	
ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	407
Monica Mota Tassigny	
Cloves Barbosa de SiqueirA	
A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	431
Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol	
Eliana Bolorino Canteiro Martins,	

O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+:: A QUIMERA BRASILEIRA	463
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier	
O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19	487
Vera Karam de Chueiri	
Gianluca Nicochelli	
SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR	513
Jaime Domingues Brito	
Ana Cristina Cremonezi	
O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	543
Diego dos Santos Reis	
Malu Stanchi Carregosa	
INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	579
Isabela Dutra Ribeiro	
Rosiane Maria Lima Gonçalves	
Ebio Viana Meneses Neto	
Carlos Eduardo Artiaga Paula,	
DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	613
Luma Teodoro da Silva	
Renato Bernardi	
Ricardo Pinha Alonso	
RACISMO ESTRUTURAL E VIOLENCIA SIMBÓLICA NA CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA	663
Helena Loureiro Martins	
Andréa Santana	
“CRIME, LOUCURA E CASTIGO”:: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA	661
Mayara Pereira Amorim	
Vinícius Gomes Casalino	



**UnB**



**conhecimento em movimento  
sociedade em transformação**



**latindex**

Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

# NOTA EDITORIAL

A Revista DIREITO.UnB, Volume 9, Número 1, está no ar! O periódico é um espaço dedicado a estudos e debates interdisciplinares sobre problemas jurídicos alinhados às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), cuja Área de Concentração é Direito, Estado e Constituição.

O Programa organiza-se em cinco linhas de pesquisa: (1) Movimentos sociais, conflito e direitos humanos; (2) Constituição e democracia; (3) Internacionalização, trabalho e sustentabilidade; (4) Transformações na ordem social e econômica e regulação; e (5) Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero. Essas linhas orientam a produção acadêmica do PPGD/UnB e estruturam as contribuições que compõem a revista.

A Revista DIREITO.UnB, de periodicidade anual, constitui um espaço permanente para a publicação de artigos acadêmicos. Eventualmente, também são incluídos artigos-resenha, comentários e análises de jurisprudência e outras contribuições acadêmicas.

Esta edição conta com vinte e cinco artigos. A primeira seção é dedicada a um dossier temático sobre Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas, organizado pelos professores Dr. Guillermo Palao Moreno (Universitat de València – Espanha), Dr. Thiago Paluma (Universidade Federal de Uberlândia Brasil), Dra. Mônica Steffen Guise (Fundação Getulio Vargas – São Paulo, Brasil) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido (Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil), que também assinam o prefácio deste número.

A segunda seção reúne trabalhos voltados a temas de Direito e Tecnologias, destacando análises contemporâneas sobre transformações digitais, regulação e desafios jurídicos emergentes.

A terceira seção apresenta artigos de fluxo contínuo, que refletem a diversidade de pesquisas desenvolvidas no âmbito das cinco linhas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Esses artigos espelham o caráter plural, crítico e interdisciplinar que marca a produção científica do Programa.

Inaugurando a segunda seção sobre Direito e Tecnologias, no artigo DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, escrito por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Isadora Silva Sousa, Pedro

Bergê Cutrim Filho e Wiane Joany Batalha Alves, investiga o impacto da manipulação de imagens por IA na dignidade e privacidade das vítimas. Os autores realizam uma abordagem legislativa e jurisprudencial para demonstrar a atual insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro em oferecer respostas rápidas e eficazes contra a produção de conteúdo pornográfico sem consentimento. Dessa forma, “o estudo é de grande importância porque cada vez mais a evolução tecnológica traz consigo problemas de natureza sociojurídica, que exige do Estado uma resposta efetiva e rápida para salvaguardar a dignidade humana”.

Na sequência, O ensaio USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA, de Luis Henrique de Menezes Acioly, Alice de Azevedo Magalhães e Jéssica Hind Ribeiro Costa, examina o avanço da IA na administração pública. Utilizando o sistema espanhol como parâmetro, o estudo busca “compreender o panorama técnico-jurídico de compartilhamento e interoperabilidade de dados pessoais nos respectivos ordenamentos, e consignar a delimitação conceitual de inteligência artificial e estado da arte da discussão sobre o uso ético de tais sistemas”.

Já o artigo MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO, das autoras Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski e Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia, alerta para as pesquisas e regulação sobre as microtarefas. Através da análise do caso Amazon Mechanical Turk, o artigo busca “compreender o conceito, o funcionamento e os riscos das plataformas de micro tarefas para os trabalhadores da plataforma (turkers), em especial, no contexto brasileiro, com a posterior exposição da ferramenta do cooperativismo de plataforma adotado por Trebor Scholz em prol de uma economia digital mais justa, de modo a auxiliar nas reflexões e no incentivo a mecanismos capazes de combater os princípios da ideologia do Vale do Silício, adotados pelas gigantes da tecnologia”.

Encerrando esta seção, o artigo O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, de João Victor Archegas e Eneida Desiree Salgado, analisa como as plataformas digitais, seus modelos de governança e as dinâmicas de moderação de conteúdo se entrecruzam com o constitucionalismo liberal e com a ameaça crescente da desinformação. A partir da comparação entre os eventos de 6 de janeiro nos EUA e 8 de janeiro no Brasil, o estudo discute o papel das plataformas na arquitetura da esfera pública digital e avalia criticamente propostas governamentais de regulação. Os autores defendem caminhos multissetoriais e estratégias de co-regulação para reconstruir confiança, preservar a

liberdade de expressão e enfrentar o tecnoautoritarismo em ascensão

Nesta seção de artigos de fluxo contínuo, reunimos quatorze contribuições que refletem a vitalidade da produção acadêmica contemporânea em Direito, marcada pela diversidade temática, rigor metodológico e profundo compromisso social.

O artigo “AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO”, de Inez Lopes, Valeria Starling e Ida Geovanna Medeiros, inaugura a seção com uma investigação abrangente sobre a permanência das desigualdades de gênero no setor aeronáutico. As autoras articulam normas da Organização da Aviação Civil Internacional, (OACI, ) agência especializada das Nações Unidas responsável por estabelecer normas, padrões e práticas recomendadas para a aviação civil internacional, que adotaram diretrizes para desvendar mecanismos persistentes de exclusão e projetar caminhos institucionais para maior diversidade e inclusão.

Em “PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA”, DANIELLE GRUBBA E FABIANA SANSON analisam a sub-representação feminina nos programas de pós-graduação, demonstrando como estruturas de poder, progressão acadêmica desigual e barreiras institucionais comprometem a presença de mulheres em posições de prestígio e liderança. As autoras defendem transformações culturais profundas para a construção de um ambiente acadêmico verdadeiramente equitativo.

O artigo de Delphine Defossez intitulado “PODEMOS FECHAR O CAIXÃO DO ISDS?” analisa a crescente controvérsia na União Europeia sobre a resolução de litígios entre investidores e Estados, especialmente no contexto do Tratado da Carta da Energia (TCE). Mesmo após decisões do Tribunal de Justiça da UE, arbitragens continuam a ser movidas contra Estados-Membros, muitas vezes em jurisdições externas. Isso cria dificuldades para os Estados, agravadas pela pouca atenção dos tribunais arbitrais às metas de mitigação climática. O texto destaca, porém, que alguns tribunais nacionais têm oferecido resistência ao negar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais intra-UE.

O artigo “PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS POSITIVO”, de Monica Mota Tassigny, Cloves Barbosa de Siqueira e Rosanna Lima de Mendonça, examina a importância da atuação do Poder Judiciário na democratização do acesso às informações dos cadastros positivos e na proteção dos consumidores diante de possíveis desvios em sua finalidade pública. Analisa-se o funcionamento e o fundamento legal desses cadastros, as restrições de acesso impostas pelos bancos de crédito e a relação entre esse acesso e a Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD).

EM “ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA”, de Antônio Carlos Efing e Nicolle Suemy Mitsuhashi, os autores analisam como a crescente adoção de sistemas de micro e minigeração de energia solar no Brasil tem colocado consumidores diante de novas relações jurídicas e desafios específicos. A pesquisa destaca que a aquisição e instalação desses equipamentos exige atenção reforçada ao dever de informação, às garantias contratuais e ao manejo adequado dos resíduos pós-consumo.

O texto “A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, de Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol E Eliana Bolorino Canteiro Martins, discute a formação ética e interdisciplinar necessária para consolidar práticas restaurativas no sistema de justiça. Os autores enfatizam que a efetividade da Justiça Restaurativa depende de profissionais capacitados para romper com lógicas punitivistas e promover práticas de diálogo e responsabilização transformadora.

Em “O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A QUIMERA BRASILEIRA”, de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier\* analisa como a ausência de reconhecimento formal da comunidade LGBTQIAP+ no ordenamento jurídico brasileiro restringe seu acesso ao direito à saúde, especialmente à saúde mental. A partir de um método dedutivo, o autor discute o direito à saúde como direito social, fundamental e da personalidade, destaca a invisibilidade normativa dessa comunidade e diferencia reconhecimento simbólico e efetiva constituição de direitos. Por fim, examina os impactos psicológicos decorrentes desse vazio jurídico, relacionando a insegurança normativa aos danos à saúde mental da população LGBTQIAP+.

O artigo “O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19”, de Vera Karam de Chueiri e Gianluca Nicochelli, oferece uma leitura crítica dos conflitos federativos acirrados pela pandemia. As autoras examinam como a COVID-19 impactou o federalismo brasileiro, contrastando o modelo constitucional de 1988 com o chamado “federalismo bolsonarista”, marcado por tensões entre União e entes subnacionais. O texto analisa decisões do STF e a atuação do Consórcio do Nordeste, que contribuíram para redefinir a dinâmica federativa durante a crise sanitária.

Na sequência, em “SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR”, de Jaime Domingues Brito e Ana Cristina Cremonezi,

discute-se a relação entre soberania alimentar, segurança alimentar e políticas públicas de agricultura familiar no contexto dos ODS da Agenda 2030. Parte-se da hipótese de que tais políticas podem contribuir significativamente para a erradicação da pobreza, especialmente diante do retorno do Brasil ao Mapa da Fome. O estudo aponta avanços, retroprocessos e potencialidades, ressaltando a importância da participação social, do fortalecimento da atuação municipal e dos caminhos necessários para ampliar a soberania alimentar em comunidades vulnerabilizadas.

O artigo “O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, de Ana Carolina Cezar Dias, Mariana Carvalho e Luiza Souza, explora experiências inovadoras com cães de assistência emocional no sistema de justiça. O estudo evidencia os efeitos positivos da presença dos animais na redução da ansiedade, no acolhimento das vítimas e na qualidade do depoimento especial, apontando potenciais de expansão dessa prática no âmbito nacional.

O artigo “INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, de Isabela Dutra Ribeiro, Rosiane Maria Lima Gonçalves, Ebio Viana Meneses Neto e Carlos Eduardo Artiaga Paula, examina como políticas internacionais influenciam o sistema tributário brasileiro. Por meio de pesquisa bibliográfica sistematizada, os autores demonstram que tais políticas afetam a tributação interna por meio de incentivos fiscais voltados ao crescimento econômico, à geração de emprego e à redução das desigualdades. Destacam, contudo, os desafios de implementação, que incluem o risco de enfraquecimento de setores econômicos e a necessidade de conciliar interesses divergentes entre países.

O artigo “DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA”, de Luma Teodoro da Silva, Renato Bernardi e Ricardo Pinha Alonso, examina a criminalidade sob a perspectiva da teoria econômica, enfatizando a relação entre desigualdades sociais e delitos patrimoniais. Com base em método dedutivo e análise de dados, defende a adoção de políticas públicas e incentivos fiscais que ampliem autonomia financeira, educação e cultura. Os autores propõem mecanismos tributários, como a taxação de grandes fortunas, para financiar programas de renda mínima e contribuir para a redução da criminalidade e o desenvolvimento socioeconômico.

O artigo “RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, de Mayara Pereira Amorim e Vinícius Gomes Casalino, investiga o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir das ferramentas epistêmicas da sociologia de Pierre Bourdieu, com especial

ênfase no conceito de violência simbólica. As autoras e autores demonstram como estruturas sociais historicamente consolidadas reproduzem privilégios e hierarquias raciais, sendo o direito um instrumento central de legitimação dessas arbitrariedades.

Por fim, o artigo “CRIME, LOUCURA E CASTIGO: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACTIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA”, também de Helena Loureiro Martins e Andréa Santana Leone de Souza, apresenta um estudo de caso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia. A partir de entrevistas e análise normativa, as autoras identificam que, nos atos infracionais cometidos por mulheres sob custódia psiquiátrica, as principais vítimas são, majoritariamente, companheiros e filhos(as).

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura. Que este volume inspire novas reflexões, diálogos e caminhos de pesquisa. Que 2026 seja um ano próspero, produtivo e repleto de investigações inovadoras, marcadas pelo compromisso ético, pela criatividade intelectual e pela construção coletiva de um campo jurídico mais inclusivo, plural e transformador.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



**UnB**



**conhecimento em movimento  
sociedade em transformação**



Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

# AGRADECIMENTOS

Ao longo dos últimos anos em que estivemos à frente da edição e supervisão da Revista Direito.UnB, construímos uma trajetória marcada por compromisso acadêmico, rigor editorial e intensa cooperação. Este último volume é fruto de um esforço coletivo que envolve organização, planejamento, foco e dedicação contínua de todas as pessoas que passaram pela equipe editorial.

A Revista Direito.UnB conta com a valiosa participação de professoras e professores da Faculdade de Direito da UnB e de diversas instituições de ensino superior, além de estudantes da pós-graduação e da graduação, técnicas, técnicos, estagiárias e estagiários que contribuíram de forma decisiva para o fortalecimento deste periódico. Agradecemos profundamente a todas e todos pela colaboração essencial para a conclusão de mais uma etapa no processo de difusão do conhecimento jurídico.

Reiteramos nossos agradecimentos a todos os professores, diretores, coordenadores, técnicos, estagiários e discentes da pós-graduação e da graduação, cuja dedicação e parceria tornaram possível cada número publicado. Sem a colaboração e o compromisso conjunto de todas essas pessoas, a Revista Direito.UnB simplesmente não existiria.

Encerramos, assim, nossa contribuição ao PPGD/UnB, com gratidão pelo caminho trilhado.

Como lembrado por Antoine de Saint-Exupéry, “o essencial é invisível aos olhos, e só se vê bem com o coração”. É com esse espírito de reconhecimento e sensibilidade que celebramos o encerramento de mais um ciclo editorial.

Gratidão!

Inez Lopes

Ida Geovanna Medeiros

# PREFÁCIO

## PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIAS EMERGENTES: VISÕES INTERNACIONAIS E COMPARADAS

A convergência entre os projetos, pesquisas e atividades desenvolvidas pelos organizadores desse Dossiê Temático, possibilitou a publicação conjunta e a chamada de artigos sobre temas que discutam a relação entre Direito, Propriedade Intelectual e Tecnologias com temas igualmente urgentes na contemporaneidade: a Democracia, as Fake News, a Inteligência Artificial e as Relações de Trabalho.

Após avaliação dos artigos recebidos, oito artigos foram aceitos para publicação no presente dossiê, os quais oferecem perspectivas críticas e interdisciplinares sobre a Propriedade Intelectual e as Tecnologias Emergentes.

Inaugurando este Dossiê, artigo **SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA RE-GISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL**, os autores Rodrigo Róger Saldanha e Ana Karen Mendes de Almeida analisam de maneira crítica a evolução das marcas não tradicionais no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos desafios jurídicos e procedimentais que cercam a proteção dos sinais sonoros. A partir de uma abordagem que articula direito internacional, propriedade intelectual e práticas empresariais contemporâneas, o estudo examina como tratados multilaterais, a exemplo do Acordo TRIPs, e experiências estrangeiras influenciam a interpretação da Lei de Propriedade Industrial no país.

O estudo **¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?**, de autoria de Janny Carrasco Medina e Oscar Alberto Pérez Peña, analisa a proteção conferida pelo direito de autor no contexto das notícias falsas, com foco especial nas chamadas obras órfãs e no cenário jurídico brasileiro. Os autores concluem que o sistema autoral tradicional é inadequado para lidar com as fake News.

Em **DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS**, Salete Oro Boff, Joel Marcos Reginato e William Andrade exploram o tratamento jurídico das invenções geradas por sistemas de IA. A pesquisa identifica a atual impossibilidade de proteger essas criações por meio de patentes e modelos de utilidade na legislação vigente, mas ressalta que o avanço tecnológico exige uma atenção contínua e uma possível evolução legislativa.

No trabalho **INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM**, os autores Eduardo Oliveira Agustinho, Fernanda Carla Tissot e Carlos Henrique Maia da Silva abordam os desafios da propriedade industrial no país asiático decorrentes da fabricação de produtos por encomenda para exportação. O texto “visa debater o entendimento da legislação e jurisprudências chinesas nos casos mais relevantes sobre o tema, notadamente a questão da não circulação de um bem ou mercadoria dentro do território chinês poderá configurar violação à propriedade intelectual de terceiros na China”.

No artigo intitulado **A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS**, os autores Patrícia Borba Marchetto e João Vítor Lopes Amorim analisam o crescente movimento pela regulamentação do direito ao reparo e como as fabricantes utilizam a proteção da propriedade intelectual para restringir o conserto de dispositivos.

Por fim, no artigo **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO**, os autores João Araújo Monteiro Neto e Victor Wellington Brito Coelho discutem a necessidade de o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a interface entre os direitos de propriedade intelectual e sua utilização em campanhas políticas. Partindo da evolução dos meios tecnológicos nos pleitos, o trabalho analisa como a Justiça Eleitoral deve atuar para garantir a integridade dos processos democráticos frente ao uso de ativos protegidos.

Em suma, as contribuições reunidas neste dossiê não esgotam os temas debatidos, mas oferecem um panorama crítico e atualizado sobre as complexas interseções

entre Direito, tecnologia e Propriedade Intelectual a temas específicos. Espera-se que a leitura destes artigos fomente novas reflexões e inspire soluções que priorizem a ética, a sustentabilidade e a proteção dos direitos fundamentais perante os desafios contemporâneos

**Boa leitura!**

Guillermo Palao Moreno, Universidade de Valênciа (UV)

Thiago Paluma, Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Mônica Steffen Guise, (undação Getulio Vargas, São Paulo, FGV/SP)

Fabrício Bertini Pasquot Polido, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

# DIRETTO E TECNOLOGIAS

# DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## DEEPFAKE PORNOGRAPHY: A LEGAL ANALYSIS ON HUMAN DIGNITY AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Márcia Haydée Porto de Carvalho

Doutora em Direito do Estado (PUC/SP). Professora Permanente do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA.  
E-mail: [marciahaydee@uol.com.br](mailto:marciahaydee@uol.com.br)  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0783-4302>

Isadora Silva Sousa

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA.  
E-mail: [adv.isadorasousa@gmail.com](mailto:adv.isadorasousa@gmail.com)  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-2368-6022>

Pedro Bergê Cutrim Filho

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA.  
E-mail: [pedroberge@gmail.com](mailto:pedroberge@gmail.com)  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2287-8260>

Wiane Joany Batalha Alves

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA.  
Bolsista CAPES/BRASIL  
E-mail: [wiane.batalha@discente.ufma.br](mailto:wiane.batalha@discente.ufma.br)  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-8711-0734>

### RESUMO:

Este artigo visa compreender a ascensão da Inteligência Artificial na sociedade, em especial na atividade de manipulação de imagens, a fim de discutir juridicamente a interseção entre a dissimulação virtual de conteúdo pornográfico e a dignidade da

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

*This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.*

vítima, realizando uma abordagem legislativa e jurisprudencial acerca desse tema, com o propósito de responder o seguinte problema: de que maneira esses *deepfakes* afetam a dignidade humana, a privacidade e a imagem das vítimas? Para tanto, realiza-se um percurso histórico acerca dos avanços tecnológicos e o surgimento da IA, bem como sua influência nos programas de manipulação de imagem. Em seguida, trata-se da dignidade humana e a sua relação com a prática ilegal de produção e a divulgação de conteúdo pornográfico montado de maneira dissimulada e sem o consentimento da vítima. Ao final, aborda-se o *deepfake pornography*, demonstrando a insuficiência legislativa para tratamento do assunto. O estudo é de grande importância porque cada vez mais a evolução tecnológica traz consigo problemas de natureza sociojurídica, que exige do Estado uma resposta efetiva e rápida para salvaguardar a dignidade humana. Para a consecução deste estudo foi adotado o método indutivo para construção do argumento, com o método de procedimento descritivo, a partir da técnica de pesquisa exclusivamente bibliográfica.

**Palavras-chave:** Dignidade humana; Inteligência Artificial; direito à imagem; manipulação de imagem; *deepfake pornography*.

## ABSTRACT

This article aims to understand the rise of Artificial Intelligence in society, especially in the activity of image manipulation, in order to legally discuss the intersection between the virtual concealment of pornographic content and the dignity of the victim, taking a legislative and jurisprudential approach to this issue, with the purpose of answering the following problem: how do these deepfakes affect the human dignity, privacy and image of the victims? To this end, we take a historical look at technological advances and the emergence of AI, as well as its influence on image manipulation programs. Next, we look at human dignity and its relationship with the illegal practice of producing and disseminating pornographic content covertly and without the victim's consent. Finally, deepfake pornography is addressed, demonstrating the lack of legislation to deal with the issue. The study is of great importance because technological evolution increasingly brings with it problems of a socio-legal nature, which demand an effective and rapid response from the state in order to safeguard human dignity. In order to carry out this study, the inductive method was adopted to construct the argument, with the descriptive method of procedure, using an exclusively bibliographical research technique.

**Keywords:** Human dignity; Artificial Intelligence; right to image; image manipulation; *deepfake pornography*.

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade passa por transformações contínuas, levando à evolução dos meios de comunicação e interação social, com destaque, nas últimas décadas, para a internet, que tem funcionado como catalisadora na formação de várias plataformas e aplicativos digitais que possibilitam a interação em nível global.

Nesse sentido, a tecnologia ocupa um papel de extrema relevância na vida social, desempenhando uma função crucial no avanço da sociedade, especialmente por meio do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que representam os principais meios de comunicação em nosso mundo globalizado. Esse contexto, por sua vez, tem um impacto significativo na disseminação de informações e na facilitação da realização das atividades sociojurídicas.

Atualmente, os computadores e a internet estão integrados a uma ampla gama de atividades cotidianas e profissionais. Contudo, para além da contribuição que as ferramentas digitais concedem ao avanço das ciências sociais e jurídicas, é fundamental discutir os potenciais riscos relacionados ao uso inapropriado da Inteligência Artificial, incluído a criação e a disseminação de imagens extremamente realistas, dificultando a identificação de conteúdos falsos, o que consequentemente, abre espaço para eclosão de *deepfakes* pornográficos.

Outrossim, a propagação desses conteúdos pode propiciar a prática de atos ilegais como os crimes de chantagem e *cyberbullying*, os quais podem gerar danos à reputação das vítimas e, consequentemente, ferir o princípio da dignidade humana, assim como violar direitos fundamentais, tais como a privacidade e a imagem do indivíduo. Portanto, é notória a necessidade de um debate acerca dos *deepfakes* pornográficos, bem como sua regulamentação internacional e nacional no ordenamento jurídico.

Desta feita, este artigo levanta o seguinte problema: de que maneira esses *deepfakes* afetam a dignidade humana, a privacidade e a imagem das vítimas? A partir disso, a hipótese levantada é que a disseminação desse tipo de conteúdo falso, manipulado por Inteligência Artificial, impacta negativamente esses bens constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, esta pesquisa intenciona compreender a ascensão da Inteligência Artificial na sociedade, em especial na atividade de manipulação de imagens, a fim de discutir juridicamente a influência da dissimulação virtual de conteúdo pornográfico na dignidade da vítima, realizando uma abordagem legislativa e jurisprudencial acerca desse tema, para verificar se essa situação já está devidamente definida como crime, bem assim examinar como o judiciário tem enfrentado essa questão do ponto de vista penal.

Como metodologia, adotou-se o raciocínio indutivo para a construção do argumento, através do procedimento descritivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial como técnicas de pesquisa.

## 2. A ASCENÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO DE IMAGENS

A Inteligência Artificial desempenha um papel significativo na sociedade contemporânea, sendo capaz de realizar tarefas que tradicionalmente exigiriam habilidades cognitivas humanas. A sua presença é amplamente difundida em diversos aspectos da vida cotidiana, como em assistentes virtuais instalados em dispositivos móveis, em sistemas de monitoramento, em veículos autônomos, na edição e produção de vídeos, nas ciências (em especial a ciência do direito<sup>132</sup>), dentre muitas outras aplicações.

Existem teorias que procuram compreender os fatores que motivaram as mudanças na sociedade, com a consequente adoção da Inteligência Artificial. Essas teorias fornecem construções teóricas para explicar essas transformações, como por exemplo, a proposta por Bell (1973), sobre a sociedade pós-industrial<sup>133</sup>; e a abordagem de Castells (2011), que trata sobre a sociedade em rede<sup>134</sup>.

A teoria da sociedade pós-industrial, conforme Medeiros (2019), surgiu nas décadas de 1960 e 1970, e se fundamentou no predomínio do conhecimento de novas tecnologias. Bell (1973) conceitua a sociedade pós-industrial a partir de 5 componentes, são eles: a) setor econômico, constituído pela modificação de uma economia de produção de bens para uma economia de direção de serviços; b) distribuição ocupacional, evidenciada pela excelência da classe profissional e técnica; c) princípio axial, embasada no conhecimento teórico como alavanca de inovação e de concepção política para a sociedade; d) orientação futura, caracterizada pelo monitoramento da tecnologia e a distribuição tecnológica e; e) tomada de decisões, referente à elaboração de uma nova tecnologia intelectual.

Nessa era pós-industrial houve um notável crescimento na economia de serviços, resultando em uma rápida mudança nas características das ocupações. Isso acarretou em um aumento significativo do número de profissionais que passaram a trabalhar em escritórios, a exemplo dos cientistas, engenheiros, educadores e funcionários públicos, refletindo, então, no aumento substancial de trabalhadores envolvidos em atividades de natureza profissional, as quais exigem um nível mais alto de educação (Bell, 1973)<sup>135</sup>.

132 A exemplo do Robô Victor, utilizado pelo STF e, o Robô Sócrates, utilizado pelo STJ.

133 Para Bell, os períodos são caracterizados, por pré-industrial, industrial ou pós-industrial. (BELL, Daniel. O advento da sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social, 1973)

134 Em relação à sociedade em rede, esta é constituída por pessoas, tecnologia e informação, elementos inseparáveis (MEDEIROS. Heloísa Gomes. Software e direitos de propriedade intelectual, 2019.).

135 Enquanto para Bell a sociedade está na fase pós-industrial, Castells por sua vez, entende que, contemporaneamente, as tecnologias as tecnologias de rede estimulam a formação de redes sociais, gerando uma expansão contínua e uma reconfiguração que transcende as limitações tradicionais. (BELL,

Nesse mesmo sentido, as telecomunicações passaram por mudanças significativas devido ao progresso da informática e à emergência da internet<sup>136</sup>, ficando evidente, na atualidade, as transformações que essas novas tecnologias de informação e comunicação (TICs) têm causado, especialmente na produção, distribuição e consumo de mercadorias, além das dinâmicas entre o capital e o trabalho (Medeiros, 2019). Corroborando com esse entendimento, Castells (2011) dispõe que as TIC's, além de redefinirem a sociedade, estão possibilitando uma interconexão entre indivíduos e instituições em escala global, tendo repercussões abrangentes nos domínios econômico, político, cultural e nas relações sociais, influenciando a maneira como as pessoas interagem com o conhecimento, o trabalho e a comunicação.

Nesse contexto de sociedade em rede, a Inteligência Artificial, através de seus diferentes tipos, ganha notoriedade, por sua capacidade de realizar cada vez mais atividades cognitivas que antes eram somente desempenhadas tipicamente por seres humanos.

Assim, para a compreensão do tema proposto, faz-se necessário compreender a conceituação do que seja Inteligência Artificial, sua origem, e suas implicações sociojurídicas.

Peixoto (2020) explica que a Inteligência Artificial é uma disciplina da informática que visa criar sistemas capazes de emular as capacidades cognitivas humanas, no qual esse objetivo é alcançado por meio da colaboração interdisciplinar com outras áreas do conhecimento, com o intuito de reproduzir as habilidades desenvolvidas pelos seres humanos.

Para Searle (1997), muito embora o computador e seus programas sejam ferramentas valiosas para entender o ser humano e impulsionar o avanço da tecnologia, a Inteligência Artificial diferiria da capacidade cognitiva humana, posto que não seria capaz de expressar vontades, ficando patente a sua crítica quanto à ideia da busca incessante em se igualar a capacidade mental humana a de um computador (Searle, 1997).

Nesse sentido, os sistemas de Inteligência Artificial correspondem àqueles sistemas capazes de realizar diversas funções e tarefas tradicionalmente realizadas

---

Daniel. O advento da sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social, 1973); (CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura, 2011. v. 1.)

136 A criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural, sendo que a Internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), do Departamento de Defesa dos EUA. (CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura, 2011. v. 1, p. 82).

por humanos, com autonomia e tomada de decisões. Embora tenham surgido durante a Segunda Guerra Mundial, para fins militares, a Inteligência Artificial passou a ser usada em indústrias e universidades, estimulando a pesquisa de softwares, hardwares e linguagens de programação (Lopes; Santos; Pinheiro, 2014).

Esses sistemas têm, atualmente, três áreas de aplicação. A primeira delas é a *Natural Language Processing*, que corresponde à possibilidade de os computadores analisarem e interpretarem a linguagem humana (Coppin, 2017). A segunda área de aplicação é a *Machine Learning*, que corresponde à capacidade dos computadores, a partir de algoritmos, reconhecerem padrões e previsões acerca de algum fato ou acontecimento, com finalidade precípua da tomada de decisões de forma natural (Damilano, 2019). Já o *Deep Learning*, que se trata da terceira aplicação, é conhecido como o aprendizado profundo, que tem capacidade de aprender por conta própria, a partir da absorção de comportamentos e padrões, bem como são capazes de separar e de identificar fotos de uma pessoa (Siqueira; Vieira, 2022)<sup>137</sup>.

A definição de sistema de Inteligência Artificial (IA) na legislação brasileira existe somente em nível de projeto de lei. Trata-se do artigo 2º, inciso I, do Substitutivo ao Projeto de Lei (PL) 2.338/2023, que visa regulamentar o uso de IA, no qual ela é definida como um sistema computacional com diferentes níveis de autonomia, projetado para deduzir a melhor maneira de alcançar um conjunto específico de objetivos, sendo realizado por meio de abordagens que se baseiam em aprendizado de máquina e que utilizam dados de entrada provenientes tanto de máquinas quanto de seres humanos (Brasil, 2023).

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça deu passo importante nesse ínterim, quando da edição da Resolução 332, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, dando outras providências. Essa resolução é fruto de um grupo de trabalho proposto pela Portaria 197, de 22 de novembro de 2019, do CNJ, que teve como objetivo a realização de estudos e propostas para sugerir a dita regulação. Acerca dessa temática, Peixoto (2020) pondera que para que essa orientação tenha efetividade, faz-se necessário o emprego de uma variedade de técnicas e estratégias que melhorem a eficiência desses sistemas a fim de que sejam automatizadas aquelas tarefas rotineiras e repetitivas. E, recentemente, o CNJ editou a Resolução-CNJ n. 615, de 11 de março de 2025, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

137 Shinohara acrescenta que esses sistemas de Inteligência Artificial são compostos “por uma rede neural artificial, uma versão matemática de como uma rede neural biológica funciona, composta de camadas que se conectam para realizar tarefas de classificação” (SHINOHARA, Luciane. Inteligência Artificial, Machine Learning e Deep Learning. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). Direito digital aplicado 3.0, 2018. P. 40).

Para além das fronteiras do Poder Judiciário, a Inteligência Artificial vem sendo aplicada em diversos setores, tais como na ciência, no cinema e na arte. Alguns exemplos dessas utilizações incluem a produção de textos jornalísticos a partir de algoritmos, livros escritos por robôs, obras de arte e a edição de imagens e vídeos produzidas por IA.

Nesse sentido, Araújo (2016) assevera que aplicativos de computadores são, recorrentemente, utilizados para a produção de conteúdo jornalístico pela imprensa inglesa, bem como há uma série de livros disponíveis para a venda, na Amazon, os quais foram escritos por algoritmos aprimorados, capazes de criar textos sobre assuntos específicos usando dados disponíveis na rede. A título de curiosidade, ressalta-se que, em 2014, uma pesquisa realizada pela editora Springer descobriu que mais de 120 textos gerados por algoritmos foram publicados em algumas de suas revistas (Araújo, 2016)<sup>138</sup>.

Na área da pintura, o *DeepDream* é uma Inteligência Artificial capaz de gerar obras sem intervenção humana. Ao analisar fotografias, a IA as aprimora fazendo suposições, que resultam em paisagens distintas e surrealistas, além disso, produz imagens que surgem de interpretações aleatórias e de detalhes ampliados em fotografias (Passos, 2022).

Vale destacar que, ao mesmo tempo em que a Inteligência Artificial pode ser usada para fins benéficos, o seu uso inadequado pode acarretar na violação de diversos direitos da personalidade, abrangendo áreas como a honra, privacidade, imagem e discriminação relacionada à identidade pessoal (Tomasevicius Filho, 2018).

### 3. DIGNIDADE HUMANA E DISSIMULAÇÃO VIRTUAL DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO

Historicamente, a humanidade tratou de reconhecer a dignidade humana como fundamento e limite da atuação estatal, erigindo-a como núcleo central das ordens jurídicas constitucionais que se autodenominaram estados democráticos de direito<sup>139</sup>

138 O Canva é outra plataforma digital voltada para fazer design e a comunicação visual, permitindo aos seus usuários projetarem e publicarem conteúdos em qualquer lugar. Este software disponibiliza um amplo conjunto de recursos, facilitando a elaboração de documentos visuais, fotografias, vídeos, conteúdos para mídias sociais, entre outros (HAPSARI, Anita Dwi. Students' Perception toward Using Canva in EFL Business Correspondence Class. *Edulitrics (Education, Literature, and Linguistics) Journal*, v. 8, n. 2, 2023, p. 47-56).

139 Nesse mesmo sentido, Sarlet entende a dignidade como qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, a qual deve ser reconhecida, promovida, respeitada e protegida (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, 2018). Pensamento com o qual corrobora Larenz, que a entende como prerrogativa inerente de todo ser humano, no sentido de que ele deve ser respeitado como pessoa e de que não pode ser prejudicado em sua existência (LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*,

(Canotilho, 2003).

O primeiro relato da evolução histórica desse atributo ocorreu na Era Axial, quando surgiu a ideia de o homem como um ser dotado de razão, liberdade e igualdade essencial (Comparato, 2015).

Mas foi em Roma que se ouviu pela primeira vez a expressão dignidade do homem, quando Cícero entendeu a dignidade como prestígio (*dignitas*)<sup>140</sup>, no sentido de que a cada um era dado de acordo com o que se merecia, sendo pensamento intrinsecamente ligado à ideia de estamentos sociais, que remete à visão de desigualdade entre homens (Bechi, 2013).

Por sua vez, foi na Idade Média que Kant compreendeu o homem como possuidor de uma dignidade indisponível, ou seja, que não teria preço, concebendo, ainda, que o direito e o Estado deveriam proporcionar garantias ao homem (Pires; Pozzoli, 2020). Para ele, todos, independentemente de origem, condição social, profissão, ou qualquer outro diferencial, possuíam igual medida de liberdade, por pressuposto e postulado (Kant, 2003).

Esse conceito evoluiu de tal forma que, na primeira metade do século XX, passou a prevalecer a visão do caráter único e insubstituível de cada pessoa, a qual define que cada ser humano tem um valor próprio e uma dignidade singular (Comparato, 2015). Prova disso é que esse valor historicamente consagrado foi codificado, passando a ser uma tendência entre os estados democráticos de direito, que passaram a reconhecer, respeitar e proteger a dignidade humana (Sarlet, 2018).

Todavia, somente após a Segunda Guerra Mundial houve um reconhecimento internacional da dignidade como direito humano, quando a Organização das Nações Unidas proclamou, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Comparato, 2015, p. 24). Após esse advento, esse mandamento passou a ocupar um espaço de destaque nas cartas políticas de vários países, como por exemplo ocorreu na Alemanha (1919), Espanha (1978), Paraguai (1992) e o Brasil (1988).

A dignidade humana é reconhecida pela maioria dos doutrinadores, entre eles Sarlet (2018), como elemento norteador de toda a teoria dos direitos fundamentais, que são os direitos humanos reconhecidos no interior dos Estados Nacionais através de suas constituições, admitindo que todos eles estão destinados a proteger de alguma forma a dignidade humana. Por outro lado, a dignidade humana representa o núcleo imutável e o valor mínimo de todos os direitos que foram criados pela sociedade ocidental durante muito tempo. Dito de outra forma, trata-se de um critério para a análise de receptividade

---

1978).

140 Sobre o termo “dignitas”, vale ressaltar que Rosen comenta que Cícero vale-se do termo para caracterizar o status elevado de um número definido de indivíduos, isto é, “os melhores”. O termo “dignitas” concerne a um lugar honrado ou honra (ROSEN, Michael. *Dignity: Its History and Meaning*, 2012).

de um direito novo pela constituição<sup>141</sup>.

Um dos direitos fundamentais mais emblemáticos que asseguram a dignidade humana é o direito à imagem. Muito embora tenha evoluído historicamente, o amparo a esse direito já foi restrito apenas ao que constava em fotografias, ao que era pintado ou que estivesse em película de filmes. Com o advento da vida cibرنética, a percepção do direito à imagem foi ampliada, notadamente porque os modos de captação, tratamento e divulgação da imagem transpuseram a mera barreira da representação visual do homem, passando esse direito a representar, também, as características de sua personalidade (Araújo, 1996).

Esse aprimoramento teórico fica perceptível quando os doutrinadores, como Reis e Dias (2011) e Moraes (2010), passaram a classificar a imagem em dois tipos: a imagem como retrato e a imagem como atributo.

A imagem-retrato corresponde à expressão física da pessoa e a tutela desse direito restringe-se à captura, à reprodução e à divulgação da imagem que contenha a representação das características físicas do indivíduo, sem a sua anuênciа (Reis e Dias, 2011). Já a imagem enquanto atributo<sup>142</sup>, comprehende o conjunto de particularidades inerentes à personalidade do indivíduo, representando a forma que o sujeito se apresenta socialmente, ou seja, a forma como é conhecido (Moraes, 2010. p. 136).

No ordenamento brasileiro, o direito de imagem é tanto um direito fundamental (CF, art. 5º, incisos V e X), quanto um direito de personalidade (CC, art. 20), sendo um direito essencial, personalíssimo, oponível contra todos, imprescritível, intransmissível, indisponível, irrenunciável e que não pode ser tratado como mercadoria<sup>143</sup>.

Portanto, o direito de imagem é fortemente preservado no Brasil, com tutela constitucional robusta, e com tutela processual extensa e potencialmente eficaz. Em outras palavras, em todos os casos de exposição indevida, tanto da imagem-retrato ou da imagem-atributo, o indivíduo ofendido poderá reclamar seu direito judicialmente, por força do art. 12 do Código Civil, não dependendo da violação de outro direito de personalidade para ser reclamado, porquanto é um direito autônomo (Fachin, 1999).

É por isso que autores, como De Cupis (2008), entendem que, independentemente da forma como é representada a imagem de alguém, o direito assegura ao indivíduo

141 A Constituição Federal brasileira, por exemplo, em seu art. 5º, § 2º, prevê que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros que decorram do regime e princípios consagrados tanto no texto constitucional, quanto nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

142 Para Souza, reconhecimento da imagem como atributo é o reflexo da ampliação das possibilidades de proteção à pessoa humana, tratando-se de fenômeno que desenha a mudança do modelo civilista patrimonialista para o paradigma existencial (SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. Revista Trimensal de Direito Civil, v.4, n. 13, p. 33-72, jan.-mar. 2003).

143 Súmula 403 do STJ - “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”

ofendido defesa contra a forma da representação de sua imagem, bem como contra os meios utilizados para sua difusão.

No entanto, o próprio Direito pátrio admite algumas flexibilizações quanto ao uso da imagem. O Código Civil, por exemplo, em seu art. 20, permite o uso da imagem sem a anuênciā do indivíduo, quando necessária para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública. Além dessas hipóteses, alguns doutrinadores, como Teffé (2017) preveem a divulgação de imagens de pessoas em festas e em locais públicos, desde que, por meio de notícia que essa divulgação não constranja ou abuse de outro direito, devendo se referir, tão somente, ao fato noticiado.

O mesmo entendimento é usado para a divulgação da imagem das pessoas públicas ou famosas, quando não será necessária a anuênciā desde que essa difusão esteja vinculada ao motivo que tornou aquele personagem em pessoa pública ou famosa (Diniz, 2014).

Levando em conta o que foi dito acima, é possível inferir que a privacidade é o limite da divulgação da imagem, posto que é o valor que deve ser resguardado quando de sua divulgação<sup>144</sup> (Teffé, 2017). Assim, mesmo que a imagem divulgada seja de pessoa pública ou famosa, esta veiculação deve ser responsável, não podendo a condição dessas pessoas servir de pressuposto para que se legitime “invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento de sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e de sua vida privada” (Schreiber, 2013, p. 144).

Nesta quadra do século, a sociedade global experimenta as consequências da quarta revolução industrial<sup>145</sup>, porque foi introduzida uma diversidade de novas tecnologias, como exemplo, as plataformas digitais, a computação em nuvem, a robótica, os sistemas *blockchain* e os sistemas de Inteligência Artificial (Russel, 2013).

Nesse contexto, o direito de imagem passou a ocupar posição de destaque, sobretudo com o surgimento das redes sociais, dos dispositivos de comunicação portátil e dos repositórios em nuvens, que facilitaram a captação e a difusão de fotografias e vídeos. Essa exposição exacerbada tornou-se um terreno fértil para o desenvolvimento

144 Nesse mesmo sentido, o voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp n. 1.082.878/RJ: “[...] por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado; Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação; -A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge”. (STF, 3<sup>a</sup> T. REsp 1.082.878/RJ, julg. 14.10.2008, DJe 18.11.2008).

145 Conhecida como quarta Revolução Industrial, é caracterizada pela crescente automação e o emprego de máquinas e fábricas inteligentes. Os dados informados ajudam a produzir mercadorias de forma mais eficiente e produtiva em toda a cadeia de valor. Os fabricantes têm mais flexibilidade para atender melhor às demandas dos clientes usando a personalização em massa. A Inteligência Artificial é aliada nessa etapa evolucionista do conceito, porque uma indústria, por exemplo, pode alcançar transparência de informações e tomar melhores decisões.

de ferramentas informatizadas para manipulação e reconstrução de imagens e sons, bem como o surgimento dos *deepfakes* (Moura, 2021).

Os *deepfakes* correspondem a uma técnica de adulteração de fotografias e/ou vídeos para a criação de conteúdo multimídia falso, por meio de Inteligência Artificial. Esse tipo de manipulação de imagens ganhou notoriedade no ano de 2017, quando um usuário da rede social “Reddit”, que se identificava pelo nome *deepfakes*, lançou um aplicativo gratuito denominado *FakeApp*, permitindo aos usuários criarem falsos vídeos de forma intuitiva e sem a necessidade de um conhecimento técnico mais aprofundado (Schreiber, 2020)<sup>146</sup>.

Antes do desenvolvimento desse aplicativo, a produção de vídeos realistas adulterados era um processo caro e árduo, confinado aos estúdios de cinema de Hollywood, o que foi simplificado com a criação do programa, que passou a ser disponível para todas as pessoas, inclusive para aquelas sem formação técnica ou experiência em programação<sup>147</sup>. O *FakeApp* funciona a partir de um algoritmo de aprendizado de máquina que é treinado para costurar um rosto em cima do outro, também conhecido como aprendizado profundo de IA. Essa tecnologia analisa e manipula imagens do rosto de uma pessoa e, em seguida, mapeia-as no corpo de uma pessoa diferente, em um vídeo. O processo de criação de um vídeo de “troca de rosto” nessa aplicação possui apenas cinco etapas, tendo a opção de extrair imagens do Google, Instagram e Facebook para a criação de pornografia com troca de rosto. Daí a prevalência de *deepfakes* de celebridades (Delfino, 2019).

Um outro caso emblemático no histórico do *deepfake* pornográfico ocorreu com a criação do aplicativo *DeepNude*, lançado no ano de 2019. O aplicativo possuía um algoritmo que realizava a remoção das roupas da imagem em que era realizado o *upload*. Uma particularidade desse aplicativo é que a Inteligência Artificial foi desenvolvida para assimilar apenas o corpo feminino, não sendo possível obter resultados com corpos masculinos, auxiliando as estatísticas quanto ao dano de gênero. O alcance do aplicativo foi exponencial, atingindo 545.162 visitas e 95.464 usuários ativos em um mês (Pinto, Oliveira, 2023).

As ferramentas capazes de produzir esse tipo de conteúdo, além de criarem desinformação, facilitam a disseminação de conteúdo pornográfico falso e pornografia de

146 Ajder *et al* apontam que esse é o marco inicial do aprimoramento desse tipo de aplicação de Inteligência Artificial (AJDER, Henry *et al*. DEEPRACE. The State of deepfakes: Landscape, Threats, and Impact. [S.I.], set. 2019. p. 3. Disponível em: [https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake\\_report.pdf](https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024).

147 Segundo Ajder *et al*, os “*deepfakes*” tornaram-se tão comuns, que existem empresas especializadas na busca desse tipo de prática. (AJDER, Henry *et al*. DEEPRACE. The State of deepfakes: Landscape, Threats, and Impact. [S.I.], set. 2019. p. 3. Disponível em: [https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake\\_report.pdf](https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024). A exemplo, tem-se a empresa alemã Sensity que criou um relatório demonstrando os principais tipos de “*deepfakes*” que circulam na internet no ano de 2019. O nome do relatório é “The state of *deepfakes*”.

vingança (*revenge porn*), tudo porque fotos e vídeos passaram a ser mais facilmente acessados, ainda mais com o uso desenfreado das redes sociais, que funcionam como verdadeiros repositórios<sup>148</sup> de arquivos vulneráveis à captação criminosa para fins de manipulação e disseminação dos *deepfakes*.

Todo esse percurso, demonstra a necessidade da criação de limites para o fenômeno da reconstrução digital não autorizada da imagem de pessoas, posto que essa prática, quando descamba para a produção e disseminação de *deepfakes* ou *revenge porn*, ameaça e viola direitos fundamentais e de personalidade, como é o caso do direito de imagem.

#### **4. UMA ABORDAGEM LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CRIME DE MONTAGEM DE IMAGEM**

Os *deepfakes* podem gerar consequências avassaladoras, especialmente quando são utilizadas com o fim de gerar conteúdo pornográfico não autorizado. A empresa de cibersegurança, antes denominada *Deeptrace*, hoje se chamada *Sensity*, constatou que desde o surgimento da *deepfake*, em 2017, houve um aumento de 100% do compartilhamento desse tipo de conteúdo na internet. Ainda, o relatório apontou que 96% dos *deepfakes* possuem conteúdo pornográfico e que 100 % das vítimas eram mulheres (Ajder *et al*, 2019).

Segundo Pinto e Oliveira (2023), em junho de 2020 existiam 49.081 vídeos *deepfakes* circulando na internet, demonstrando um crescimento de 330% entre os meses de julho de 2019 e junho de 2020. O estudo ainda apontou que 99% dessas vítimas eram mulheres e que o conteúdo disseminado foi criado de forma não consensual.

Recentemente, uma outra empresa de segurança denominada *Home Security Heroes* publicou o relatório 2023 *State of Deepfake*, que conta com a informação de que 98% das *deepfakes* disponíveis na internet envolvem pornografia e que as mulheres continuam na posição majoritária das pessoas atingidas por este fenômeno, mantendo a estatística de 99% dos casos. A pesquisa definiu como amostra cerca de 95 (noventa e cinco) mil vídeos disponíveis online que fizeram uso desta tecnologia, bem como analisou mais de 85 canais online e 100 sites dedicados ao tema. O documento ainda demonstrou que o crescimento do número de *deepfakes* elaboradas é meteórico, na medida que houve um aumento de 550% em relação ao ano de 2019. Em relação aos *deepfakes*

148 Nesse mesmo sentido, Teffé esclarece que a utilização de repositórios de arquivos avançou com o uso da internet móvel e dos smartphones, facilitando a disseminação de conteúdo na rede, passíveis de causar danos a terceiros (TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. RIL Brasília. Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan.-mar. 2017.p. 179. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf). Acesso em: 07 fev. 2024.).

pornográficos, o estudo demonstra que no ano de 2023 contabilizou-se mais de 21 mil, contra pouco mais de 3.500 no ano de 2022, representando um aumento de 464% (Home Security Heroes, 2023).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a essência do assunto em questão diz respeito a vários aspectos. Em primeiro lugar, à tendência de crescimento estatístico de *deepfakes* relacionada com o número e frequência de tais infrações, correlacionada com a enorme disponibilidade de ferramentas para cometê-las (Flynn *et al.*, 2019). Em segundo lugar, tais violações da lei são de natureza específica, uma vez que visam, principalmente, as mulheres, ferindo muitos dos seus direitos, incluindo a propriedade intelectual ou direitos não materiais, como o bom nome (Delfino 2019). Em terceiro lugar, a evolução mundial acelerada pelo desenvolvimento tecnológico mostra novas faces de velhos fenômenos. As infrações aqui discutidas são um exemplo pictórico das mudanças que ocorrem diante dos olhos de todos enquanto os sistemas jurídicos procuram (com melhores ou piores resultados) satisfazer as expectativas do público em termos de aplicação eficaz da lei (Pina *et al.* 2017).

Em resumo, muito embora existam artigos de lei que condenam a prática de criação e compartilhamento de vídeos contendo conteúdo pornográfico sem a autorização da vítima, não existe, ainda no Brasil, legislação específica que condene as práticas de *deepfake* e de *deepfake porn* como ilegais. Nesses casos, as vítimas têm que recorrer a outras leis relacionadas com a exploração cibernética para processar indivíduos que praticam a conduta ilícita.

Embora alguns sites como Reddit, Pornhub e Twitter tenham se preocupado em atualizar sua política de ética e privacidade, exigindo a identificação dos conteúdos gerados, a partir de Inteligência Artificial, essa ação, isoladamente, não tem sido suficiente para coibir o avanço da disseminação de *deepfakes*, fato que se agrava com o crescimento dos aplicativos de transformação facial, onde mais indivíduos passaram a ter acesso à possibilidade da criação de conteúdos falsos e realistas. Portanto, para proteger as vítimas de *deepfakes* e evitar as consequências sociais que eles causam, as leis precisam acompanhar essa revolução tecnológica (Delfino, 2019).

#### **4.1 Breves considerações acerca do uso da Inteligência Artificial e a manipulação de imagens no âmbito da legislação internacional**

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas reuniu-se em Nova York e estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), denominando-os de Agenda 2030, ocasião em que os países signatários se comprometeram a cumprir todas as metas ali definidas até o ano de 2030, a partir de programas de ação para efetivação das metas. Esse compromisso internacional compreende a adoção de medidas que

pretendem promover o Estado Democrático de Direito, com ênfase na efetividade dos direitos humanos e na maior responsividade das instituições.

Recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou um informe específico para incentivar a integridade da informação nas Plataformas Digitais, justificando que qualquer informação falsa ameaça diretamente a implementação de todos os 17 ODS (ONU, 2023).

Em se tratando de *deepfakes*, pode-se dizer que ele é um fenômeno que retrata necessariamente informações falsas, podendo gerar consequências irreversíveis. Por exemplo, as *deepfakes* podem comprometer a lisura de eleições ou causar danos à imagem de celebridades ou de pessoas “comuns”, quando distorcem uma realidade não experimentada pelo público-alvo, influenciando, potencialmente, a opinião pública a partir de notícias inverídicas (Greengard, 2019).

Sobre o uso das *deepfakes* para fins eleitorais, menciona-se notícia amplamente divulgada de caso ocorrido no Brasil em que foi realizada uma montagem vídeo contendo o atual Presidente da República fazendo alerta à população quanto ao fim do prazo de resgate de valores esquecidos em bancos (Longo, 2023). No mesmo contexto, outra notícia também muito difundida foi a referente àquela ocorrida nas vésperas das eleições primárias da legenda, nos Estados Unidos da América, quando um *deepfake*<sup>149</sup> reproduziu uma gravação falsa que simulou a voz do então presidente Joe Biden, pedindo aos membros do Partido Democrata que ficassem em casa e não votassem (Martins, 2024).

Já em relação ao dano de imagem de pessoas públicas ou privadas, podem ser citados vários casos. Em especial, quanto à pessoa pública, aponta-se o fato amplamente exposto na plataforma *Twitter* das imagens obscenas que falsamente manipuladas se utilizaram do rosto da cantora Taylor Swift, reproduzidas 5 milhões de vezes, apesar de ficarem apenas 17 horas disponíveis na plataforma (Gilbourne, 2024). Quanto às pessoas privadas, rememora-se o caso que aconteceu em uma escola Recife, onde cerca de 18 alunas, entre 13 e 14 anos, foram vítimas de *deepnude* produzido por colegas da mesma instituição, fazendo uso de aplicativos de rede que facilitavam a manipulação de imagens por meio de Inteligência Artificial (Alcântara, 2023).

Com o objetivo de evitar e coibir essas e outras formas de incidentes ligados à disseminação de informações falsas, através do uso de *deepfakes*, em 2023, a China tornou-se o primeiro país a ter uma legislação que regulamenta a utilização de Inteligência Artificial voltada para coibir essa prática (Reina, 2023).

Em contrapartida, por exemplo, os Estados Unidos da América ainda não possuem uma legislação federal que regulamente o uso da Inteligência Artificial e criminalize a prática de *deepfakes*. No caso dos EUA, apenas alguns estados-membros, como Califórnia e Virgínia, apresentam legislação que trata do tema. Esse panorama estadunidense expõe

---

149 Nesse caso, um arquivo de vídeo falso.

um sistema jurídico que concede um tratamento marcadamente diferente acerca da utilização da Inteligência Artificial. Em outros termos, às vezes, um mesmo fato é tratado como uma ofensa ou como um crime, a depender do interesse econômico (Najdowski, 2017).

Em nível europeu, foi criada em 2021 a Convenção de Budapeste, tratando-se de instrumento internacional idealizado para o combate dos crimes cibernéticos, tais como pornografia infantil e a violação à segurança de dados, o qual conta com três capítulos: o primeiro deles estipula conceitos para uma mútua compreensão e possibilita o desenvolvimento dos trabalhos; o segundo aborda as medidas a serem adotadas nas jurisdições pátrias, subdividindo-se em três seções: Direito Penal, Direito Processual e Jurisdição; e o terceiro trata acerca da cooperação internacional, incentivando principiologicamente os mecanismos de assistência jurídica internacional. Ressalta-se que passados mais de vinte anos desde sua vigência no ordenamento internacional, a Convenção se mantém relevante e atual, já tendo sido ratificada por 68 Estados-Membros e não membros do Conselho da Europa, sendo o Brasil um deles<sup>150</sup> (Torres; Murrata, 2023).

Também está em vigor na União Europeia, a Lei de Serviços Digitais (DSA) que determina a obrigatoriedade de rotulação dos conteúdos gerados por Inteligência Artificial em todas as plataformas digitais que operam em sua circunscrição, prevendo inclusive a aplicação de multa pecuniária de até 6% do faturamento anual da empresa no caso de desobediência à regra imposta (RFI, 2023).

Recentemente, no Brasil, a Resolução 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral no país, foi alterada pela Resolução 23.732/2024, e naquela foram incluídas novas regras que terão vigência a partir das Eleições Municipais de 2024. Dentre essas novas normas estão: a) a proibição do uso de *deepfakes* e a obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; b) a restrição do emprego assistentes virtuais que simulem os candidatos eleitorais e; c) a responsabilização das *big tech* quando estas não retiram, imediatamente, de suas redes, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, bem como conteúdos de cunho antidemocrático, racista e homofóbico (Brasil, 2024).

## 4.2 A questão do *deepfake pornography* à luz do ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, não há uma legislação específica para tratar sobre os *deepfakes*. Em razão disso, os casos são analisados com base em suas peculiaridades.

<sup>150</sup> O Brasil ratificou a Convenção de Budapeste em 2022 e a promulgou internamente com o Decreto 11.491/2023.

De maneira geral, as vítimas de *deepfake* possuem amparo legal na Lei de Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012), no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), pois são os textos legais que defendem os direitos de personalidade e disciplinam sobre o procedimento que pode ser adotado para identificação dos agentes infratores, bem como sobre algumas penalidades, seja no âmbito cível ou criminal.

Na seara cível, por exemplo, o Marco Civil da Internet (MCI) disciplina alguns casos de uso indevido de imagem para fins pornográficos, que possuem conteúdo manipulado e propositalmente fraudulento, sem o consentimento da pessoa exposta. O artigo 21 da referida legislação impõe ao próprio provedor de internet retirar do ar conteúdo desse tipo sem a necessidade de autorização judicial prévia, o que deve ser feito logo após ser notificado pela vítima ou seu representante legal, sob pena de responsabilização pela violação da intimidade<sup>151</sup>. Para auxiliar na identificação dos usuários, os servidores de internet podem compartilhar esses dados pessoais com base nos arts. 7º, II e III e 10º, da Lei 12.965/2014, desde que seja autorizado judicialmente (Pinto; Oliveira, 2023).

A vítima que teve sua personalidade violada também pode requerer a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes destes atos, conforme a autorização legislativa concedida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; art. 7º, inciso I, do Marco Civil da Internet; art. 42, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados; e arts. 186 e 927 do Código Civil.

Na esfera criminal, para aqueles *deepfakes* que possuem conteúdos caluniosos, difamatórios ou injuriosos, o Código Penal ampara as vítimas de acordo com o disposto no art. 138 a 140 do Código Penal.

Em relação aos *deepfakes* pornográficos, importa falar que o Código Penal sofreu alteração com a promulgação da Lei 13.772/2018, que acresceu alguns tipos criminais ao rol dos crimes de violência sexual. Destaque ao art. 216-B, constante do capítulo denominado “Da exposição da intimidade sexual”, condenando a prática de registro não autorizado da intimidade sexual. No parágrafo único do retomencionado dispositivo legal, há a caracterização de conduta ilegal para aqueles que realizam a “montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”

O texto legal do parágrafo único do art. 216-B do Código Penal é o que mais se aproxima da criminalização do ato de elaborar um *deepfake pornography* (*deepfake*

---

151 Sobre o tema, traz-se à colação importante julgado do STJ, no REsp n. 1.840.848/SP, no qual o referido Tribunal Superior entendeu que, para a aplicação do artigo 21 do Marco Civil da Internet, é imprescindível o caráter não consensual da imagem íntima, a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados e a violação à intimidade (STJ. 3ª T. REsp 1.840.848/SP, julg. 26/04/2022, DJe 05/05/2022). No entanto, a mesma corte, em recente julgado, entendeu que o artigo 21 do Marco Civil da Internet não se aplica para os casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais (STJ. 3ª T. REsp 1930256/SP, julg. 07/12/2021, DJe 17/12/2021).

pornográfico). Todavia, como dito anteriormente, devido à ausência de legislação específica, cada caso deve ser analisado de acordo com sua especificidade. A exemplo, quando o *deepfake pornography* envolver criança ou adolescente, aplica-se a lei penal específica, subsumindo-se os casos ao previsto nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse contexto, é válido mencionar que o ECA sofreu uma alteração recente por meio da Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024, abrangendo, também, como conduta ilícita os crimes de *bullying* e *cyberbullying*, modificando inclusive o art. 240 do referido Estatuto<sup>152</sup>.

Além disso, o *deepfake pornography* quando divulgado/compartilhado já incorre em outro tipo penal, a saber o art. 218-C do Código Penal que prevê um crime de múltiplos núcleos de ação, em que o agente, mesmo que cometa alguma das ações dos núcleos, incorre na prática delituosa<sup>153</sup>. Esse tipo criminal ficou conhecido porque uma de suas modalidades é o *revenge porn* (pornografia de vingança).

A divulgação não autorizada de material íntimo ou de teor sexual é identificada pela literatura jurídica como exposição pornográfica não consensual. Inclusive o próprio Código Penal brasileiro utiliza termos similares, como é o caso do previsto nos artigos 216-B e 218-C do Diploma Penal.

Castro e Sydow (2017) defendem que o referido fenômeno ocorre quando há o compartilhamento de imagens sexualmente explícitas através de qualquer meio – fotografias, vídeos, áudios, etc – sem o consentimento da pessoa exposta. Nesse sentido, os autores classificam a exposição pornográfica não consentida a partir de quatro parâmetros: (a) conforme a fonte: (a.1) oriunda da própria vítima, (a.2) oriunda do parceiro do ou da parceira sexual, (a.3) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (a.4) de captação pública (e) de origem ignorada; (b) conforme a obtenção do material: (b.1) consentida ou (b.2) não-consentida; (c) conforme a permissão para divulgação do material: (c.1) de divulgação consentida, (c.2) de divulgação parcialmente consentida ou (c.3) de divulgação não-consentida/ de divulgação proibida; (d) conforme a motivação da publicação: (d.1) por vingança, (d.2) para humilhação da vítima, (d.3) por vaidade ou fama do divulgador, (d.4) com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem ou (d.5) com o objetivo de lucro.

Assim sendo, tanto o *revenge porn* como o *deepfake pornography* são caracterizados como uma espécie do gênero de pornografia não consensual.

A natureza multifacetada da pornografia não consensual se manifesta nas

152 CP, art. 240: Producir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

153 CP, art. 218-C: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

diferentes consequências que o ato pode gerar, por isso, pode repercutir em mais de uma seara jurídica. Ou seja, as vítimas da pornografia não consensual podem requerer investigação, tanto amparadas no direito civil como no penal, ou em ambos, buscando a legislação que mais se adeque ao caso concreto (Mania, 2020). Outra singularidade da exposição de pornografia não consensual é que ela pode ocorrer tanto no mundo analógico como no mundo digital (Suzor *et al.* 2016).

Sobre o assunto, há uma menção importante na jurisprudência resultante do julgamento do REsp 1.735.712 – SP, de relatoria da então Ministra Nancy Andrighi. Nesse julgamento restou claro que a exposição pornográfica não consentida é um gênero e que caracteriza um desrespeito aos direitos de personalidade, em especial à dignidade sexual. Abaixo a ementa, *ipsis litteris*:

A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade (STJ. 3<sup>a</sup> T. Resp. 1.735.712/SP, Julg. 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

Por fim, ressalta-se que está em tramitação no Congresso Nacional alguns projetos de lei que pretendem regulamentar o uso da Inteligência Artificial no ordenamento jurídico pátrio. Entre eles, salienta-se o Projeto de Lei 5342/2023, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG, que possui o apensamento do Projeto de Lei 5394/2023, de autoria da Deputada Erika Kokay - PT/DF.

O PL 5342/2023 pretende acrescer um novo artigo identificado ao Código Penal, sendo identificado como art. 218-D a fim de tipificar o crime de criação, divulgação e comercialização de imagem de nudez ou de cunho sexual não autorizada, gerada por softwares e Inteligência Artificial (IA), bem como mudar a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual para o tipo pública incondicionada, além de estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. Até então, a última tramitação do PL 5342/2023 ocorreu em 09 de novembro de 2023, estando atualmente na dependência de parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, constata-se que ainda é necessário é definir novas normas para controlar “maus atores” e “maus aplicadores” através de leis civis e penais. Essa ausência de legislação reflete o consenso que incentivos de mercado e apenas autorregulação tem falhado para proteger consumidores de danos (Moore; Tambini, 2022). Em outras

palavras, a previsão de crimes e ilícitos civis que visem prevenir e reprimir danos a direitos fundamentais é imprescindível para sua garantia, em face da vulnerabilidade dos consumidores dos serviços prestados pelas Big Tech.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente evolução da Inteligência Artificial (IA) tem trazido consigo uma série de avanços e desafios para a sociedade contemporânea. Um dos desafios mais preocupantes é o surgimento de *deepfakes*, uma técnica que utiliza algoritmos de aprendizado profundo para criar vídeos falsos extremamente convincentes. Entre os diversos usos dessa tecnologia, um dos mais perturbadores é o *deepfake* pornográfico, que envolve a substituição dos rostos de pessoas em vídeos pornográficos por meio da IA, muitas vezes sem o consentimento das vítimas.

No Brasil, assim como em muitos outros países, a legislação ainda não está adequadamente preparada para lidar com os desafios trazidos pelos *deepfakes* e sua aplicação em contextos pornográficos. Essa situação levanta sérias questões sobre a proteção dos direitos individuais, a privacidade e a dignidade humana.

A falta de regulamentação específica deixa as vítimas desses *deepfakes* em uma situação vulnerável, tendo que buscar uma legislação dispersa, ou seja, existente em vários diplomas legais, para obter uma tutela jurídica para o seu caso. Nesse sentido, a legislação existente afigura-se muitas vezes insuficiente para lidar com a complexidade dessa questão, pois não aborda diretamente a temática da manipulação de mídia digital realizada de modo sofisticado e malicioso, para fins pornográficos.

Além disso, a disseminação dos *deepfakes* *pornografy* pode ter consequências devastadoras para as vítimas, afetando não apenas sua reputação e bem-estar emocional, mas também colocando em risco suas relações pessoais e profissionais por causa da exposição. Por essa razão, o presente trabalho se preocupou em demonstrar que a dignidade humana é fundamentalmente violada quando uma pessoa é objetificada e explorada da maneira apresentada no artigo, sem seu consentimento e controle sobre sua própria imagem e identidade.

Diante desse cenário, esta pesquisa identificou ser urgente e necessária a aprovação de uma legislação atualizada e fortalecida, em âmbito nacional, a fim de enfrentar de forma eficaz os *deepfakes* de cunho pornográfico e proteger os direitos de suas vítimas, o que inclui a definição de normas claras e específicas que sejam efetivas na criminalização do ato de criar e disseminar *deepfakes* pornográficos sem consentimento, além de estabelecer mecanismos para identificar e responsabilizar os autores desses atos e prever uma punição mais gravosa.

Por fim, cabe uma pequena reflexão. Na verdade, além da resposta legal, é essencial investir em educação e conscientização pública sobre os riscos associados aos *deepfakes* e promover uma cultura de respeito à privacidade e dignidade das pessoas online. Somente com uma abordagem abrangente e multidisciplinar será possível enfrentar efetivamente os desafios colocados pela IA e garantir que a tecnologia seja utilizada de maneira ética e responsável em benefício da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- AJDER, Henry et al. **DEEPTTRACE. The State of deepfakes**: Landscape, Threats, and Impact. [S.l.], set. 2019. p. 3. Disponível em: [https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake\\_report.pdf](https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024.
- ALCÂNTARA, Maria Clara. **Alunos de colégio particular do Recife usam IA para criar “nudes” falsos de colegas**. CNN Brasil, 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alunos-de-colegio-particular-do-recife-usam-ia-para-criar-nudes-falsos-de-colegas/>. Acesso em: 26 de jan. 2024.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem**: Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto. Belo Horizonte: Dey Rey, 1996.
- ARAÚJO, Marcelo. O uso de inteligência artificial para a geração automatizada de textos acadêmicos: plágio ou meta-autoria? **Logeion: Filosofia da Informação**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 89-107, 2016. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/3012/2761>. Acesso em: 08 fev. 2024.
- BECCHI, Paolo. **O princípio da dignidade humana**. Aparecida, São Paulo: Santuário, 2013.
- BELL, Daniel. **O advento da sociedade Pós-Industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403).

pdf. Acesso em: 31 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.082.878/RJ**. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 14 de outubro de 2008. DJe em 18/11/2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801875678&dt\\_publicacao=18/11/2008](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008). Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.840.848/SP**. Recorrente: KKS. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda.. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 26 de abril de 2022. DJe em 05/05/2022 . Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=151617285&registro\\_numero=201902924723&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220505&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151617285&registro_numero=201902924723&peticao_numero=&publicacao_data=20220505&formato=PDF). Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.930.256/SP**. Recorrentes: FBC e GBIL. Recorridos: FBC e GBIL. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 07 de dezembro de 2021. DJe 17/12/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=142674902&registro\\_numero=202100934040&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211217&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=142674902&registro_numero=202100934040&peticao_numero=&publicacao_data=20211217&formato=PDF). Acesso em: 07 fev. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.735.712/SP**. Recorrente: VWZ. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 19 de maio de 2020. DJe: 27/05/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800428994&dt\\_publicacao=20200527&formato=PDF](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=20200527&formato=PDF). Acesso em 07 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**. TSE, 29 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação, economia, sociedade e cultura. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. v. 1.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Tradução: Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

DAMILANO, Cláudio Teixeira. Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, PR, v. 5, n. 10, p. 19985-20001, out. 2019, p. 19987. ISSN: 2525-8761. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/12.4.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DELFNO, Rebeca. (2019). Pornographic *deepfakes*: the case for federal criminalization of revenge porn's next tragic act. **Fordham Law Review**, v. 88, n.3, 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss3/2/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

DIAS, Jacqueline Sarmento. O direito à imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 71; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimensal de Direito Civil**, v. 4, n. 13, p. 33-72, jan.-mar. 2003. p. 51.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

FLYNN, Asher *et al.* Shattering lives and myths: Report on image-based sexual abuse. **Australian Research Council (ARC)**. 2019. Disponível em <https://claremcglynn.files.wordpress.com/2019/10/shattering-lives-and-myths-revised-aug-2019.pdf>. Acesso: 15 fev. 2024.

GILBOURNE, Jade. **Taylor Swift deepfakes: a legal case from the singer could help other victims of AI pornography**. The Conversantion, 31 janeiro 2024. Disponível em:

<https://theconversation.com/taylor-swift-deepfakes-a-legal-case-from-the-singer-could-help-other-victims-of-ai-pornography-222113>. Acesso em: 26 de fev. 2024.

GREENGARD, Samuel. Will deepfakes do deep damage?. **Communications of the ACM**, v. 63, n.1, 17-19, 2019. Disponível em: <https://cacm.acm.org/news/will-deepfakes-do-deep-damage/>. Acesso em 07 fev. 2024.

HAPSARI, Anita Dwi. Students' Perception toward Using Canva in EFL Business Correspondence Class. **Edulitics (Education, Literature, and Linguistics) Journal**, v. 8, n. 2, p. 47-56, 2023. Disponível em: <https://www.e-jurnal.unisda.ac.id/index.php/edulitic/article/view/5268>. Acesso em: 07 fev. 2024.

HOME SECURITY HEROES. **2023 State of Deepfakes**: Realities, Threats, and Impact. Home Security Heroes, 2023. Disponível em: <https://www.homesecurityheroes.com/state-of-deepfakes/>. Acesso em 15 jan. 2024.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LARENZ, Karl. **Derecho civil**: parte general. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

LONGO, Ivan. **Lula é alvo de deepfake usado por criminosos para aplicar golpes; veja como não cair**. Fórum, Brasil, 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2023/12/11/lula-alvo-de-deepfake-usado-por-criminosos-para-aplicar-golpes-veja-como-no-cair-149271.html>. Acesso em: 26 fev. 2024.

LOPES, Isaia Lima; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari. **Inteligência Artificial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MARIA, Carolina. The Legal Implications and Remedies Concerning revenge Porn and Fake Porn: A Common Law Perspective. **Sexuality & Culture**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12119-020-09738-0>. Acesso em: 07 fev. 2024.

MARTINS, Américo. **Eleições nos EUA: uso de deepfake e IA revela problema que pode se repetir no Brasil**. CNN Brasil, Londres, 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-uso-de-deepfake-e-ia-revela-problema-que-pode-se-repetir-no-brasil/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MEDEIROS. Heloísa Gomes. **Software e direitos de propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019.

MOORE, Martin; TAMBINI, Damian. **Policy Responses to Digital Dominance Regulating Big Tech**. New York: Oxford University, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: renovar, 2010.

MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. Detecção de *deepfakes* a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina. Orientador: Anderson de Rezende Rocha. 2021. 105 f. **Dissertação** (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1162078>. Acesso em: 05 fev. 2024.

NAJDOWSKI, Cynthia. Legal responses to nonconsensual pornography: Current policy in the United States and future directions for research. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 23, n. 2, p. 154–165, 2017. Disponível em <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2Flaw0000123>. Acesso em 07 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe de política para a nossa agenda comum**: integridade da informação nas plataformas digitais. 2023. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU\\_Integridade\\_Informacao\\_Plataformas\\_Digitais\\_Informe-Secretario-Geral\\_2023.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf). Acesso em 07 jan. 2024.

PASSOS, Hugo Assis. **Inteligência Artificial e a Repercussão Geral da Questão Constitucional**: análise crítica e parâmetros de utilização. 2022. Tese (Doutorado de Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2022.

PEIXOTO, Hartmann Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial**: referenciais básicos com comentários à Resolução CNJ 332/2020. Brasília: DR.IA, 2020.

PINA, Afrodit; HOLANDA, James; JAMES, Mark. The malevolent side of revenge porn proclivity: Dark personality traits and sexist ideology. **International Journal of Technoethics** (IJT), v. 8, n.1, p. 30–43, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4018/IJT.2017010103>. Acesso em: 06 jan. 2024.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Direito e Política**, vol. 18, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19869/11490>. Acesso em: 07 jan. 2024.

PRADO, Magaly Parreira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, nº 23, jan./jun. 2021, p. 45-68. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55977>. Acesso em: 29 dez. 2023.

RÁDIO PÚBLICA FRANCESA (RFI). **Europa impõe novas regras para combater conteúdos ilícitos**. Carta Capital, 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/internet-europa-impoe-novas-regras-para-combater-conteudos-ilicitos/>. Acesso em: 26 de jan. 2024.

REINA, Eduardo. **China cria lei para combater informações falsas formatadas por meio de deepfakes**. Consultor jurídico, 8 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-08/china-cria-lei-informacoes-falsas-meio-deepfakes/#:~:text=A%20China%20%C3%A9%20o%20primeiro,dos%20aplicativos%20que%20usam%20IA>. Acesso em: 26 fev. 2024.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. O Direito de imagem sob a ótica da constitucionalização do direito privado: um panorama jurisprudencial no estado democrático de direito. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 51-70, 2011.

ROSEN, Michael. **Dignity: Its History and Meaning**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. *deepfakes: regulação e responsabilidade civil*. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SEARLE, John Rogers. **A Redescoberta da Mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SHINOHARA, Luciane. Inteligência Artificial, Machine Learning e Deep Learning. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). **Direito digital aplicado 3.0**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Siqueira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes Vieira. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. e67299, 2022. DOI: 10.5902/1981369467299. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299>. Acesso em: 03 fev. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimensal de Direito Civil**, v. 4, n. 13, p. 33-72, jan.-mar. 2003.

SUZOR, Nicolas; SEIGNIOR, Bryony; SINGLETON, Jennifer. Non-consensual porn and the responsibilities of online intermediaries. **Melbourne University Law Review**, v. 40, n. 3, 2016. Disponível em: [https://law.unimelb.edu.au/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0007/2329396/Suzor-403-Advance.pdf](https://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0007/2329396/Suzor-403-Advance.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL Brasília**. Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan.-mar. 2017. p. 179. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf). Acesso em: 07 fev. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. [S.l.], v. 113, p. 133-149, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 08 fev. 2024.

TORRES, Ana Maria Lumi Kamimura; MURRATA, Paula Ritzmann. A convenção de budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora? **Boletim IBCRIM**, ano 31, n. 368, julho, 2023.



# DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadecadernodireito>  
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



**UnB**



**conhecimento em movimento  
sociedade em transformação**



Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal